

CURSO DE DIREITO

Alice Vargas

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA SUA
EFETIVIDADE CONSIDERANDO OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS**

Santa Cruz do Sul
2017

Alice Vargas

**A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA SUA
EFETIVIDADE CONSIDERANDO OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof^a. Ms. Cleize Carmelinda Kohls
Orientadora

Santa Cruz do Sul

2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do/a acadêmico/a (Nome do Estudante) adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul,..... de outubro de 2017.

Prof^a. Ms. Cleize Carmelinda Kohls
Orientadora

*In Memoriam aos meus irmãos Faby e Carlos, pelo amor e incentivo a mim
sempre dados.*

Nenhuma mulher deve esquecer que ela não precisa de ninguém que não precise dela.

(MARILYN MONROE)

AGRADECIMENTOS

Aos meus irmãos Faby e Carlos (in memoriam), que não puderam fazer presente neste momento tão feliz da minha vida, mas de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização desse trabalho, pois se hoje estou aqui, devo muitas coisas a eles por seus ensinamentos e valores a mim passados. Obrigada por tudo! Saudades eternas!

Agradeço em especial, meus pais Darlan e Edite pelo incentivo fornecido durante toda essa árdua trajetória, além do apoio incondicional às minhas escolhas. Aos meus demais irmãos, Rangel, Paulo, Edister e Lisa, minha cunhada Adriana Boer que são meus amores incondicionais.

À Excelentíssima Senhora Delegada de Polícia Lisandra de Castro de Carvalho, titular da Delegacia de Polícia Especializada à Mulher pelo profissionalismo, paciência e imprescindíveis ensinamentos. Agradeço pela honra e privilégio de ter sido chefiada por uma das mais competentes Delegada do Estado do Rio Grande do Sul. Sempre preocupada com a qualidade do atendimento às vítimas e buscando constantemente o avanço da qualidade do serviço, da estrutura da DEAM. Obrigada pela oportunidade de aprendizado que contribuíram para minha formação e crescimento pessoal e profissional. Espero e levo comigo toda a devoção de ser futuramente, tão exímia quanto à profissional Lisandra de Castro de Carvalho.

À minha orientadora, a Professora Cleize, a qual se mostrou sempre disposta, transmitindo sua sabedoria e dando a atenção necessária no desenvolvimento desta monografia. Agradeço da mesma forma pela confiança, pela acessibilidade e brilhante orientação. Foi honroso poder presenciar seus ensinamentos e considerações, dessa forma tão atenciosa e peculiar. Meu muito obrigada!

As minhas colegas que se tornaram amigas Bruna Goularte, Vanessa Fischborn e Ana Kroth pelas ótimas histórias vividas aos longos anos da graduação, pela amizade e por ajudar a tornar a vida acadêmica muito mais divertida. O suporte de vocês foi fundamental para que, este momento, chegasse até aqui.

Em geral, a todos vocês que de uma forma ou outra estiveram ao meu lado durante essa caminhada, muito obrigada.

RESUMO

Considerando que a Lei Maria da Penha visa coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. E para tanto, a referida Lei apresenta mecanismos de proteção legal da mulher, mudanças no procedimento judiciário diante dos casos de violência doméstica contra a mulher e, ainda, mudanças na estrutura da polícia judiciária a fim de melhorar o enfrentamento de tal problema. O presente trabalho em mãos, municiado de fontes doutrinárias diante disso, questiona: Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, não há testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância? Quais são as provas úteis nesse tipo de processo? Como elas são valoradas e quais os problemas encontrados na sua produção? Assim o problema de pesquisa trouxe à baila uma análise mais detida acerca da produção e valoração dos meios de provas admitidos à luz do Código de Processo Penal brasileiro nos processos de competência da Lei 11340/2006. Por fim, observaram-se posicionamentos sobre o atual entendimento das Cortes Superiores tendo como matéria o valor probatório da primazia da palavra da vítima como meio primordial de condenação do réu diante da ausência de outras provas que ensejam o juízo condenatório do agente nos crimes de violência doméstica.

Palavras-chave: violência doméstica; meios de prova; efetividade; vítima; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

Considering that the Maria da Penha Law aims to prevent, eradicate domestic and family violence against women, guaranteeing their physical, psychological, sexual, moral and patrimonial integrity. To this end, the Law introduces mechanisms for the legal protection of women, changes in the judicial procedure in cases of domestic violence against women, and changes in the structure of the judicial police in order to improve the coping of such problem. The present work, supplied by doctrinal sources, asks: In domestic violence crimes, where there are usually no witnesses, does the victim's word take on special relevance? What are the useful evidence in this type of process? How are they valued and what problems are encountered in their production? Thus the research problem brought to the fore a more detailed analysis about the production and valuation of the means of evidence admitted in the light of the Brazilian Code of Criminal Procedure in the processes of jurisdiction of Law 11340/2006. Finally, it was observed positions on the current understanding of the High Courts having as a matter the probative value of the primacy of the victim's word as the primary means of condemning the defendant in the absence of other evidence that proves the conviction of the agent in crimes of violence domestic.

Keywords: domestic violence; means of proof; effectiveness; victim; Law Maria da Penha.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA	11
2.1	Conceitos e definições.....	12
2.2	Histórico.....	14
2.3	Formas de violência.....	19
3	APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006	22
3.1	Atuação da polícia judiciária: o atendimento da autoridade policial.....	23
3.2	Atuação do Ministério Público.....	27
3.3	Da assistência judiciária.....	27
3.4	Da criação dos juizados de violência doméstica e familiar.....	28
4	MEIOS DE PROVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
4.1	Das provas.....	32
4.2	Prova técnica pericial.....	33
4.3	Prova testemunhal.....	34
4.4	Prova documental.....	35
4.5	Busca e apreensão.....	35
4.6	O interrogatório.....	36
4.7	Palavra da vítima.....	37
4.8	Do crime de denúncia caluniosa.....	40
5	ANÁLISES DE PRECEDENTES DO TJRS, STJ QUANTO À VALORORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DA LEI 11340/2006	43
5.1	Análise jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	43
5.2	Análise jurisprudencial junto ao STJ – Superior Tribunal de Justiça.....	48
6	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica, segundo legislação e doutrina, consiste em um no abuso físico ou psicológico, praticado por um membro do núcleo familiar em relação a outro, com o objetivo de manter poder ou controle. Esse abuso pode acontecer por meio de ações ou de omissões. As vítimas não são apenas as mulheres e crianças que sofrem reiteradamente, apanham, são estupradas e eventualmente são mortas. A violência deixa o âmbito familiar e atinge a sociedade como um todo. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 1,2 milhões de mulheres, a cada ano, sofrem algum tipo de violência doméstica, sendo tal violência praticada em todas as camadas sociais.

A Lei nº. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, estabeleceu o marco da história da luta de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, teve como principal avanço fazer com que a violência doméstica contra a mulher deixasse de ser considerada crime de menor poder ofensivo afastamento a conversão de pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos na modalidade de multa e prestação pecuniária como a única sanção.

Assim, a presente monografia teve como escopo analisar e compreender a efetividade da referida Lei, através dos meios de prova admitidos, com interpretação doutrinária e jurisprudencial pertinentes ao assunto. Demonstrou ainda, o estudo da valoração dos meios de prova utilizados nos processos que envolvem violência doméstica, enfatizando a utilização da palavra da vítima.

Para alcançar esses objetivos, foi adotado o método hermenêutico de interpretação, que permitirá interpretar a fundamentação legal trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como as medidas específicas de proteção e assistência à mulher introduzidas pela Lei Maria da Penha. A técnica de pesquisa será bibliográfica, com base na Lei, doutrinas e artigos científicos além de temas congêneres, que se tornam necessários para maior elucidação do contexto em que se insere também uma detida pesquisa jurisprudencial nos tribunais, como meio de apurar a aplicação do direito em questão ao caso concreto, em relação à utilização da palavra da vítima e se esta é mesmo prova estruturante dos processos envolvendo a Lei 11.340/2006.

Se desmembrará em seis capítulos temas bibliográficos sendo o primeiro e último, a introdução e conclusão respectivamente. Conforme se verificará, no seu

segundo capítulo desenvolvera a definição da Lei Maria da Penha, trazendo um breve contexto histórico sobre a criação da lei, bem como, o aspecto geral e formas de manifestação da violência através dos demais doutrinadores do ramo do Direito.

No terceiro capítulo será demonstrada efetividade da Lei Maria da Penha, apresentando o que expressa à lei sobre o atendimento à vítima, tecendo considerações sobre a estrutura da lei que prevê a atuação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher com a integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais áreas de segurança e assistência amparadas em lei.

Para tanto, no quarto capítulo se faz necessário um estudo acerca dos meios de prova nos casos de competência da Lei 11340/2006. Neste contexto tratou-se dos aspectos gerais dos meios de prova, definição e classificação das fontes probatórias previstas no nosso ordenamento jurídico destacado a prova técnica pericial, a prova testemunhal, prova documental, a busca e apreensão, o interrogatório do acusado e, por fim, a palavra da vítima. Demonstra-se, posteriormente dentro do conjunto probatório à viabilidade de responsabilização do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal na hipótese de retratação dos fatos alegados pela ofendida tendo em vista a sua palavra assumir especial relevância como meio de efetivar decreto condenatório nos crimes da Lei Maria da Penha.

Finalmente, no quinto e último capítulo desta monografia, o objeto de estudo circunda a análise quantitativamente e qualitativamente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Superior Tribunal de Justiça no período de 2016 a 2017 acerca do atual entendimento da valoração dos meios de prova utilizados nos processos nas decisões que envolvem violência doméstica, enfatizando a utilização da palavra da vítima como meio para a condenação do acusado.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA

Apresenta-se no presente capítulo o estudo da Lei Maria da Penha, trazendo um breve contexto histórico sobre a criação da lei, bem como, os princípios que a norteiam, as pessoas a quem ela se aplica, os avanços trazidos pela referida legislação e as mudanças ocorridas no texto e na interpretação da Lei Maria da Penha.

Em virtude dos altos índices de violência doméstica e familiar no Brasil, publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa, e por conta da necessidade da atuação do Estado na implementação de políticas públicas que visem proteger às vítimas desse tipo de violência, criou-se um instrumento: a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

A escolha pelo presente tema decorre da extrema importância acerca da problemática da violência sofrida pelas mulheres dentro do ambiente familiar. Sendo este um tema que tem sido objeto de muitas discussões. A violência doméstica contra as mulheres ocorre em todo o mundo e perpassa as classes sociais, as diferentes etnias e independe do grau de escolaridade.

Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a lei foi sancionada em 22 de setembro do referido ano, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O nome da lei é uma homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que foi vítima da violência doméstica durante anos, e que, por duas vezes, sofreu tentativas de homicídio, por arma de fogo e eletrocussão, perpetrada por seu marido, restando à mesma paraplégica (DIAS, 2010).

O caso Maria da Penha foi um emblemático exemplo de falha, inadequação do Sistema Judiciário Brasileiro no que se trata da violência doméstica. Maria da Penha se tornou paraplégica após ser violentada diversas vezes por seu marido, e o Judiciário levou 13 anos para processar e punir o agressor. O caso foi levado para a Comissão Interamericana, que concluiu que o Estado Brasileiro cometeu diversos erros e negligências na solução do caso. A decisão da Comissão levou ao acontecimento da Conferência das Mulheres Brasileiras (2002), seguida pela Conferência Nacional de Políticas Públicas para Mulheres (2004), que foi onde um plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres foi discutido e um Consórcio Nacional de organizações foi criado (MACHADO, 2014).

2.1 Conceitos e definições

Tendo em vista que o presente trabalho tem como escopo a Lei nº 11.340/2006, se faz necessário trazer à colação o conceito de violência doméstica de acordo com o próprio texto legal.

Nesse sentido, o artigo 1º da Lei nº 11.340/2006 expressa:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A violência de gênero está intimamente ligada a uma questão sociológica, sendo classificada como de cunho social, trata-se de uma questão histórica, onde a distribuição social dos papéis do homem e da mulher são atribuídos de maneira diferenciada, supervalorizando um em detrimento do outro (BIANCHINI, 2014).

À luz das teorias que buscam explicar o descompasso histórico culturalmente patriarcal, onde os homens educados como figura “chefe de família”, superiores, e a mulher é “ser” inferior devendo tal obediência e submissão, transcreve-se as reflexões trazidas das autoras Caroline Fockink Ritt e Rosane Teresinha Carvalho Porto no artigo intitulado Novos Desafios Na Promoção Dos Direitos Humanos Nas Relações De Gênero: Uma Abordagem Sobre Violência Doméstica Contra A Mulher:

sem dúvida que a sociedade protege a agressividade masculina, construindo a imagem de superioridade do sexo masculino, que é respeitado por sua virilidade.

[...] apesar de todos os avanços, da equiparação entre o homem e a mulher feita pela Constituição Federal de 1988, a ideologia patriarcal ainda subsiste a todas essas conquistas. A desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina; e, principalmente, de sua dominação pelos homens que se avaliam como sendo seres superiores e mais fortes. Considerando o corpo da mulher como sendo de sua propriedade, cabendo-lhes a opção de decidir o que fazer e como fazer com tal objeto, relação de seu consumo (PORTO; RITT, 2008, p.7).

Ainda, Campos (2008, p. 09), corrobora com a temática,

a violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de

poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino

Desta maneira, é relevante para o direito penal a prevenção da violência de gênero, isto é, o dever de acautelar e evitar os danos individuais e coletivos derivados da violência de gênero e o correlativo direito a prevenção dos danos derivados da falta de defesa (NUCCI, 2006).

Mediante exposto, via de regra, a Lei Maria da Penha é uma lei para mulheres onde sua aplicação aos homens se tornaria em regra inviável, considerando-se as especificidades da violência de gênero, sua aplicação ao homem, ademais, estima-se que o homem médio seja em 99,9% fisicamente mais forte que as mulheres, além de ser necessária a existência da violência discriminatória que é em absoluto desde muitos anos trazidos nos germes da sociedade às mulheres, o que não se verifica nos casos isolados em que o homem seja vítima deste tipo de violência. Ocorre que não obstante as razões citadas, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul concedeu em 16/09/11 pedido de liminar em agravo de instrumento no qual o marido que se encontrava em processo de divórcio pediu a justiça o afastamento da ex-esposa, para que esta não pudesse se aproximar. (BIANCHINI, 2014).

Ademais, em consonância com alguns artigos da Lei 11.340/06 como o artigo 3º que elenca os direitos das mulheres que são, na verdade direitos inerentes à pessoa humana, portanto tanto homens quanto mulheres independentemente de sexo tais como, segurança, cultura, educação, moradia, lazer, entre outros, e em seu artigo 5º fala em violência doméstica e familiar de qualquer forma de ação ou omissão. (NUCCI, 2006).

O objeto real da Lei 11.340/2016 é a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou de uma relação íntima de afeto, é a violência contra a mulher baseada no gênero, assim tratado em seu artigo 5º onde define seu objeto configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero (BIANCHINI, 2014).

Dispõe o artigo 5º da lei 11.340/06,

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Contudo, conclui-se que, embora à primeira vista pareça que a Lei Maria da Penha tenha surgido com intuito absoluto de punição, na verdade, podemos constatar ao longo de seus 46 artigos, mais especificamente na leitura do artigo 1º da lei, que o um dos seus principais objetivos, não é só a punição do agressor, e sim a prevenção da violência através de meios adequados para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher.

2.2 Histórico

A partir de 1975, devido à forte retomada dos movimentos feministas, arrolaram-se os direitos humanos relacionados às questões da mulher, com o objetivo de denunciar como os diversos países vinham tratando com negligência esse assunto. Observou-se ainda que, para que houvesse uma efetiva evolução nesse quesito, era indispensável inserir os direitos das mulheres no âmbito dos direitos humanos, no intuito de dar-lhes maior visibilidade e importância (2013, www.conteudojuridico.com.br). Na esteira desse pensamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que são direitos e garantias fundamentais material e formalmente constitucionais os tratados internacionais sobre direitos humanos, tendo-os elevado ao status de emenda constitucional por meio da emenda 45, com a inclusão do §3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 88, assim ficou o texto:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Em 18 de dezembro de 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o mais completo documento contra a segregação feminina, denominado Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,

elaborado pelo Comitê Cedaw, que era composto por vinte e três peritas, eleitas pelos Estados Partes, para mandato de quatro anos (SOUZA, 2008).

O Brasil ratificou essa convenção em 1984, porém com algumas restrições, em virtude de incompatibilidades com as leis brasileiras. Além disso, o país tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, convenção esta conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada no ano de 1994. O Brasil também se tornou signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e concordou com a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, subordinando-se, como país membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (SOUZA, 2008).

Ocorre que, em maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Ceará, enquanto dormia Maria da Penha foi alvejada por um tiro de espingarda desferido por seu marido, o economista Marco Antônio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro. Em virtude deste tiro, que a atingiu na coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. O marido, que era também professor universitário, tentou simular um assalto a casa onde moravam no intuito de esconder a autoria do crime. Passados vários dias do ocorrido, ao retornar do hospital para casa, foi novamente vitimada pelo marido enquanto tomava banho, recebendo uma descarga elétrica no chuveiro (CUNHA, 2007).

O inquérito policial apresentou provas que o incriminavam pelo primeiro crime, servindo de base para a denúncia oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. O réu foi condenado a oito anos de prisão pelo Tribunal do Júri em 1991. Recorreu em liberdade e, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Ocorrido novo Júri, em 1996, foi condenado em dez anos e seis meses de prisão. Recorreu novamente em liberdade e, somente em 2002 é que Marco Antônio foi preso (DIAS, 2010).

Em decorrência da repercussão desses crimes e da morosidade do poder judiciário em puni-los, o Brasil foi denunciado, em âmbito internacional, por ser conivente com a violência doméstica. A Organização dos Estados Americanos, OEA, condenou então o país ao pagamento de uma indenização em favor de Maria da Penha, responsabilizando-o por negligência e omissão. Destaca-se que somente em março de 2008 é que o Governo do Ceará aprovou o pagamento da referida indenização à Maria da Penha, no valor de R\$ 60.000,00, pela demora no julgamento do caso (DIAS, 2010).

Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha é fruto de grandes conquistas em nível internacional. Após a condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre muitas outras obrigações, restou ao Estado Brasileiro à obrigação de elaborar normas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, obrigação esta que surgiu com a condenação que ocorreu em 2002. No entanto, somente após quatro anos é que a lei Maria da Penha entra em vigor, consolidando-se como uma lei preocupada com a não violência contra as mulheres, que decorre de compromissos ratificados pelo Brasil, compromissos estes dotados de grande relevância como, por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher- Belém do Pará e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. (BIANCHINI, 2014).

Nesse sentido, a respeito dos compromissos Internacionais assumidos pelo Brasil, é de grande importância destacar a já citada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW de 1979, que é fruto da primeira conferência mundial sobre a mulher, realizada no México em 1975 que inclusive deu margem a conferência onde se definiu formalmente a violência doméstica, a violência contra a mulher, como uma violação aos Direitos Humanos, a Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos 1993 em Viena (DIAS 2010).

A Lei Maria da Penha, nesse contexto, veio efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher. Há na ementa da Lei a referência à norma constitucional, bem como menção a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A nova lei cria, então, mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos propostos pelas diretrizes internacionais (CAPEZ, 2012).

A referida lei que estabeleceu a criação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde alterou o Código do Processo Penal e a LEP (Lei de Execução Penal) atribuindo assim outras providências qual se insere a temática da violência doméstica.

É indubitavelmente, uma legislação especial cujo objetivo é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A legislação está adequada à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada em Belém de Pará no ano de 1994;

à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, realizada pela ONU em 1979 e à Constituição Federal brasileira de 1988. Pode-se dizer que a nova legislação tem como paradigma o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos (DIAS, 2010).

Pode-se aferir, assim, que somente com o advento da Lei Maria da Penha é que o país pôde atender os compromissos assumidos internacionalmente, pois mesmo com a previsão da proteção à mulher na Carta Magna, não havia qualquer eficácia em tal intento até a promulgação da aludida Lei. As diversas leis nacionais publicadas anteriormente não foram capazes de coibir as agressões dos homens contra as mulheres no âmbito familiar, pois a violência doméstica não recebia a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador e muito menos do Judiciário (DIAS, 2010).

Muitos sem dúvidas foram os avanços, pois constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade deverá adotar providências visando assegurar a integridade física da mulher, como, por exemplo: garantir a sua proteção policial; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Medido Legal, etc. (CAPEZ, 2012).

O magistrado, por sua vez, poderá aplicar a medida cautelar ao agressor em conjunto ou separadamente, algumas medidas protetivas de urgência, denominadas como proibitivas dentre as quais, o afastamento do ofensor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Estes são apenas alguns exemplos dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (CAPEZ, 2012).

Grande discussão foi fomentada por parte da doutrina quando da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, questionando a sua constitucionalidade. Embora não se vá adentrar nesse mérito, é necessário referir que a Lei 11340/06 é um microsistema voltado às parcelas da população merecedoras de especial proteção, ou seja, as mulheres vítimas de violência, sendo identificadas pelo gênero da vítima. A nova legislação de forma clara e expressa visa à proteção de apenas um segmento de pessoas, a mulher. A proteção especial da mulher atenderia, então, a uma política internacional contra a violência doméstica. Portanto, nem a obediência estrita ao preceito isonômico constitucional permite questionar a indispensabilidade

da Lei 11340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica. É uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. Conforme posição defendida pela eminente desembargadora Dias (2010, p. 126),

de todo descabido imaginar que, com a inserção constitucional do princípio isonômico, houve uma transformação mágica. É ingênuo acreditar que basta proclamar a igualdade para acabar com o desequilíbrio nas relações de gênero. Inconcebível pretender eliminar as diferenças tomando o modelo masculino como paradigma. Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje. Ninguém mais do que a Justiça tem compromisso com a igualdade e esta passa pela responsabilidade de ver a diferença, e tentar minimizá-la, não torná-la invisível.

A violência doméstica é um dos grandes problemas da atualidade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade. Não encarar tal realidade abertamente pode agravar cada vez mais a situação. Dessa forma, a Lei Maria da Penha não viola o princípio da igualdade, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. É preciso lembrar que resguardar a igualdade formal, esquecendo-se da igualdade material, torna a norma vazia, sem significado (DIAS, 2010).

nas palavras de Maria da Penha Maia Fernandes o momento é de capacitação do Poder Judiciário de atender ao que está previsto na Lei, aumentando também o número de delegacias especializadas no atendimento às mulheres, e a criação de varas e juizados específicos para atendimento desta demanda. Enquanto houver celeridade e satisfação no atendimento às vítimas que batem à porta do Judiciário, não existirá sentimento de impunidade. A certeza da impunidade, por parte do agressor, será sempre um incentivo para que ocorra mais violência, não encerrando nunca, o círculo vicioso da violência doméstica (PORTO; RITT, 2008, p.17).

Maria da Penha atualmente é coordenadora de estudos, pesquisas e publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) do estado do Ceará, e atua também nos movimentos sociais oponentes a violência e a impunidade. Além disso, auxilia a Coordenação de Políticas para as Mulheres organizada pela prefeitura de Fortaleza (FERNANDES, 2014, <http://dssbr.org>). Em entrevista ao site G1 feita pela jornalista Debora Pivotto (2011), mesmo após criação da lei, Maria da Penha ainda demonstra engajada às questões ao direito da mulher vítima de violência doméstica. Ao ser questionada pela jornalista se valeria a pena toda a luta Maria enfatiza:

só vale. Nunca pensei que eu fosse alcançar um objetivo tão nobre como o de resolver não o meu problema, mas de todas as mulheres que sofrem violência no Brasil. Quando nossas filhas e netas casarem, se Deus quiser, elas já encontrarão uma lei mais consolidada. E homens e mulheres estarão cientes de que o tratamento do casal deve ser respeitoso (2011, <http://g1.globo.com>).

A Lei Maria da Penha surgiu para fazer a sociedade repensar sobre a violência de gênero. Tem um dos objetivos intrínsecos transformar os papéis do Sistema de Justiça e, especialmente, a mente das autoridades judiciárias.

Portanto, com relação aos objetivos da Lei Maria da Penha, Souza (2008) enfatiza que a mesma assesta, principalmente, a evitar e combater os fatos que envolvem violência na esfera doméstica, familiar ou intrafamiliar. Já no que tange ao contexto subjetivo da mesma lei, pode-se dizer que o foco principal esteja relacionado à proteção exclusiva da mulher contra os atos violentos praticados tanto por homens ou mulheres.

2.3 Formas de violência

A Lei Maria da Penha estabeleceu a definição e formas de violência, bem como especificou o âmbito que ela pode ocorrer. Conforme preceitua o artigo 5º da Lei 11.340/2006.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em relação ao âmbito doméstico, alude o artigo 5º, inciso I, da lei em comento, a conduta ilícita praticada entre os membros que coabitam o ambiente familiar em comum, com convívio permanente de pessoas. Impetuoso acrescentar, que não há necessidade da ofendida residir na mesma casa com o agressor, a título exemplificativo, o caso de ex-namorados.

Acrescenta-se ao exposto a lição de Ritt e Costa (2007, p. 214), quanto os agressores:

[...] poderão ser autores de infrações penais práticas com violência doméstica e familiar contra a mulher não apenas os cônjuges ou companheiros, concubinos ou namorados, mas os próprios filhos, pais ,

avós, irmãos, tios, sobrinhos e até padrastos, pois a lei não restringe o tratamento mais rigoroso nela previsto a um sujeito ativo específico e determinado.

Assim sendo, a violência doméstica pode ser considerada atos de angústia no âmbito domiciliar e familiar, intentando que se apresenta no mesmo sentido de “violência intrafamiliar” ou “violência familiar”.

Apresentado o conceito de violência, elencamos suas formas. A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar cinco formas de violência: a violência física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, como assim dispõe no artigo 7º da mencionada lei.

Diante do dispositivo legal, transcrevemos as citadas formas de violência contra a mulher, segundo Teles e Melo (2002, p. 15):

violência, em seu significado mais freqüente, quer dizer **uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar uma pessoa a fazer algo que não está com vontade**; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem a seu domínio, é uma violação dos direitos do ser humano (Grifos no original).

A violência física, mencionada na Lei 11.340/2006, no inciso I, do art. 7º: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, consiste na violência física que se define por ser qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. A infração penal que configuram tais agressões tomamos, por exemplo, empurrões, tapas, socos, sendo esses fatos resultantes dos fatos de lesão corporal e vias de fato.

Já a violência psicológica está expressa no inciso II da Lei 11.340/2006:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima(sic) ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A agressão psicológica resulta todo dano emocional e diminuição da autoestima mediante ridicularização da ofendida (DIAS, 2007).

Acerca da referida agressão, DIAS (2007, p. 48) ensina:

a vítima muitas vezes nem se da conta que agressões verbais, silêncio prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciadas. Haja vista que degradam ou controlam as suas ações, implicando em prejuízo para à saúde psicológica.

A violência sexual por sua vez, expressa no inciso III da Lei 11.340/2006, estabelece todo e qualquer ato sexual contra vontade da vítima, ou seja, qualquer conduta que a constranja e a force manter de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força.

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial exposta no inciso IV da lei supracitada, estabelece a subtração, retenção, destruição parcial/total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Por fim, a violência moral coexiste com a violência psicológica e é entendida como qualquer conduta que atinja a honra da ofendida, conforme expressa o inciso V da Lei 11.340/2006: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Diante disso, em verificação ao artigo 7º da Lei, ressalta-se que seu rol é exaustivo, prevendo que outras de agressões de violência podem ser enquadradas como violência doméstica e familiar.

3 APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DA LEI 11.340/2006

Em razão da discussão colocada em pauta neste trabalho, cumpre trazer à baila a efetividade da Lei Maria da Penha, apresentando o que expressa à lei sobre o atendimento à vítima, tecendo considerações sobre a postura do Ministério Público, da Autoridade Policial e do Poder judiciário frente aos casos de competência da referida lei, bem como, analisando a aplicação e efetividade das medidas trazidas pela lei.

Com a criação da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica passou a contar com mudanças na regra relativa à punição do agressor. O artigo 8º da lei Maria da Penha, e seus incisos, dedicou-se a criar medidas visando prevenir e coibir o delito, aplicando-lhe a pena cabível, decretando que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais (BRASIL, 2006).

Quanto à estrutura a lei prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência.

Para melhor análise apontamos uma visão geral quanto as medidas incorporadas nos artigos da Lei 11.340/06 em relação a assegurar o direito da mulher em situação da violência domestica.

a) Proteção à vítima agredida – Aqui estabelece a proteção do Estado em relação à vítima em situação de risco, cabe ao Estado garantir a assistência quando a garantia da segurança pública, o atendimento na delegacia de polícia especializada, em programas assistenciais tanto estadual e municipal tais como o oferecimento de casa de passagem tendo garantia ser abrigada em local seguro, manutenção do vínculo trabalhista e assistência judiciária gratuita.

b) Penas e Penalidades imposta ao agressor – a lei prevê detenção de três meses a três anos; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento em caso de homologação da prisão em flagrante ou em caso da representação por prisão preventiva pela autoridade policial ocorrendo descumprimento das medidas protetivas de urgência; a lei veda aplicação de penas alternativas ou multa.

Com a inovação da Lei, as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, devem ser aplicadas após a análise da gravidade de cada caso. Isso

não significa serem esses os únicos artigos da Lei que determinam a proteção da vítima. Eis que, consultando-a em seu inteiro teor, notam-se vários artigos dispostos para resguardar a integridade da mulher. E, ainda, observa-se que tais medidas, podem ser conhecidas e fixadas de ofício pelo juiz, requeridas pelo Ministério Público, ou, a pedido da própria ofendida (BRASIL, 2006).

No que tange a proteção à mulher vítima, no próximo subcapítulo desta monografia serão objeto de estudo a aplicabilidade e atuação estatal previstas na Lei 11.340/2006.

3.1 Atuação da polícia judiciária: o atendimento da autoridade policial

De acordo com a Lei Maria da Penha (2006), cabe à mulher, vítima de violência doméstica, procurar uma delegacia de polícia especializada, relatar o ocorrido e assegurar-se de que a autoridade policial tomará as providências necessárias e as medidas judiciais cabíveis. Talvez por esse motivo ocorra a inaplicabilidade das citadas medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha. Ainda dispõe o artigo 11 do Código de Processo Penal, ao obter conhecimento de uma situação que se trata de violência doméstica, deverá à autoridade policial usufruir das medidas necessárias à garantia da proteção integral da ofendida (DIAS, 2007).

Cabe a autoridade policial:

garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que- cabe repetir- o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz (DIAS, 2012, p. 45).

No âmbito da persecução penal, atribuiu à autoridade policial atuar imediatamente a requerimento da ofendida o pedido de medida protetiva de urgência, conforme transcrição do artigo 11 da Lei 11.340/2006:

art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

O artigo supracitado traz alguns procedimentos a serem adotados pela autoridade polícia durante a confecção do pedido de medida protetiva de urgência. Importante elencar aqui a suspensão e restrição de arma de fogo mediante representação da autoridade policial no ato do requerimento do pedido.

O benefício assegurado pela Lei nº 11.340/2006 em seus artigos 18 a 24, refere-se à previsão do desarmamento do violador e até o afastamento entre o agressor e a ofendida. (NUCCI, 2006).

Após lavar o pedido a autoridade policial deverá remeter o expediente ao Poder Judiciário, no prazo de 48 horas (Art.12, III), contendo o pedido de medidas protetivas de urgências requeridas pela ofendida e em seguida a instrução da instauração do inquérito policial, dando-lhe o prosseguimento legal.

Dias (2007, p.130) enfatiza quanto ao andamento do inquérito policial,

deferida ou não menina antecipatória, realizando ou não acordo, nada obstáculos o andamento do inquérito policial, o qual será distribuído ao mesmo juízo que apreciou o andamento cautelar. A exceção fica por conta a ofendida ter escolhido outro foro para a remessa do incidente para a concessão de medida protetiva (art.15).

As medidas não impedem a instauração do inquérito policial que terá o prazo conclusivo de 30 (trinta) dias se o indiciado estiver solto e, 10 (dez) dias se estiver preso. Consoante se verifica da redação deste dispositivo, cabe à autoridade policial representar pela decretação de prisão preventiva, as hipóteses do artigo 20 da Lei 11.340/2006, vejamos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

A representação pela prisão preventiva requerida pela autoridade policial deve preencher os pressupostos cumulativos previstos no artigo 312 Código do Processo Penal. A medida cautelar determina ter como embasamento a motivação pela “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”, além dos indícios de materialidade e autoria suficientes da existência do crime. Exemplificando o cabimento da representação da prisão preventiva nos casos a reiteração no como há hipótese dos crimes de desobediência, quando o acusado vem descumprindo a ordem judicial através de práticas criminosas quando não é efetuada a prisão em flagrante.

Desta forma, com o intuito de proteger a integridade física, moral e psicológica da vítima, devidamente demonstrado, representa-se pela decretação da prisão preventiva do autor impõe-se para preservar a ordem pública, aqui destinada a proteger a integridade física da vítima e de seus familiares, e para garantir a execução das medidas protetivas de urgência outrora decretadas, visando o representado efetivamente acatando a ordem judicial.

Sendo assim, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* justificados, com fundamento no art. 20 da Lei 11.340/06, bem como nos arts. 312 e 313, III do CPP, representa-se pela decretação da prisão preventiva

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º) (BRASIL, 1941).

Corroborando com o exposto, vemos a fundamentação da jurisprudência tendo como critério de pesquisa as palavras “prisão preventiva” e “Lei Maria da Penha” foi localizado a orientação jurisprudencial aplicada no caso de descumprimento da medida protetiva de urgência:

Ementa: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA. MARIA DA PENHA. ORDEM PÚBLICA. Diante da gravidade das ameaças dirigidas contra a vítima e o abalo nesta causado, bem como o reiterado descumprimento das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), impositiva a adoção da prisão, para preservar a integridade física da vítima. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70074148248, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/07/2017).(Grifos no original).

Ainda tratando-se de medidas de urgência na proteção da violência doméstica contra a mulher, a prisão preventiva é medida respaldada pela Lei. Quando se trata da proteção da ofendida previsto está o encaminhamento ao programa de proteção que a reconduz ao lar e lhe garante direitos civis, patrimoniais e trabalhistas, se forem o caso. É nesse momento que se faz necessário analisar profundamente a eficácia da medida protetiva, pautando o raciocínio nos artigos 18 e seguintes. Já no primeiro deles, observa-se a extrema dificuldade de se ofertar a garantia de proteção policial a vítima, sendo que, na maioria das delegacias especializadas espalhadas pelos países, inexistem pessoal suficiente e, nem mesmo, a instrumentalização necessária para o cumprimento do dispositivo legal. Ou seja, a previsão legal é oposta ao aparelhamento do Estado, que não possui atualmente efetivo para colocar nas ruas fazendo frente à quantidade enorme de vítimas da violência doméstica e familiar, o que ocorre por falta de políticas públicas sistematizadas em todo o país. De acordo com Nucci (2006, p.1270) “o disposto no texto legal é de grande valia teórica, porém, na prática a realidade remete à falta de estrutura do Estado em garantir os direitos ali expostos”.

É preciso considerar que a autoridade policial, algumas vezes, ainda se depara com o arrependimento da vítima que, invariavelmente, vai ao encontro do suposto laço afetivo, da dependência financeira ou até mesmo pela pressão exercida pelos filhos e familiares, quando se deparam com a possibilidade da prisão do agressor.

Por conseguinte, o que se percebe é que dentre as medidas relativas ao ofensor, alguns dispositivos acabam servindo apenas como advertência, sem o menor valor cogente, sabendo-se que o agressor, em muitos casos, jamais irá obedecer ao que lhe foi imposto/proibido, haja vista a ausência de fiscalização pelo Estado (NUCCI, 2006).

Percebe-se, portanto, que as medidas protetivas consideradas um avanço na proteção das mulheres, são extremamente difíceis de serem postas em prática, uma vez que a tutela da mulher ofendida requer um atendimento especializado junto às delegacias, serviços de apoio e demais sistemas que, por existirem em número insuficiente, algumas das vezes, não conseguem garantir que o acusado seja impedido de se aproximar de sua vítima, o que agrava imensamente a situação cotidiana da mulher agredida (DIAS, 2010).

3.2 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público atua na função essencial e jurisdicional a garantia da ordem jurídica, dos direitos individuais e sociais da sociedade não dependendo, do Judiciário, Legislativo ou Executivo para atuação.

Os artigos 25 e 26 da Lei 11.340/06 estabelecem o rol de atividades complementares de atribuição do Ministério Público, das atividades típicas do órgão de execução, através de seus representantes os Promotores de Justiça atuantes no Juizado de Violência Doméstica ou junto à Vara Criminal competente.

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A aludida Lei apresenta em outros dispositivos corrobora com a importante função dos Promotores de Justiça. A atuação ministerial tem a relevante função de ordem institucional com a atribuição de implantar a legislativa protetiva de fiscalização do direito à dignidade da pessoa humana e à proteção de gênero em situação de violência doméstica e familiar.

3.3 Da assistência judiciária

Quanto à atuação em relação à assistência judiciária fica evidenciado nos artigos 27 e 28 da Lei 11.340/06 que delega para todas as fases do procedimento judicial estabelecer que a ofendida deverá ser acompanhada pelo seu advogado, na falta dele o Juiz deverá nomear defensor público para acompanhá-la.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante

atendimento específico e humanizado.

A atuação do Poder Judiciário no atendimento às demandas relacionadas à violência doméstica está prevista no artigo 27 da Lei Maria da Penha, determina também assim o artigo 28 da mesma Lei que todas as fases do processo a ofendida deverá ser acompanhada de um advogado, caso não possua deverá o juiz nomear um defensor público que oficiará a Vara Criminal competente do processo. O Estado disponibilizará a assistência judiciária gratuita àquelas vítimas hipossuficientes a pagar as custas e honorários processuais.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

3.4 Da criação dos juizados de violência doméstica e familiar

A Lei prevê em seu rol de benefícios à vítima de violência doméstica e familiar a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme dispõe o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL, 2006).

A estrutura judicial de atendimento à mulher ter como previsão a criação de unidades/varas para tramitação de processos os chamados "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" que possuem competência para julgar processos de ações civis e criminais decorrentes das práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados possuem de competência absoluta relacionada à matéria e à pessoa consoante artigo supracitado.

Como descrito por Souza (2008, p.56):

a opção por criar um juizado com uma gama de competências tão ampla está vinculada à idéia de proteção integral à mulher vítima de violência

doméstica e familiar, de forma a facilitar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, em regra, do Juiz de Família.

Na falta dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher determina o artigo 33 do mesmo dispositivo legal que varas criminais acumularão a atribuição de apreciar a matéria decorrentes à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006).

Finda tais considerações acerca do procedimento, cabe ressaltar, que todos os benefícios da Lei dos Juizados Especiais Criminais não são aplicáveis aos crimes de violência doméstica. Sendo assim, não há a possibilidade de composição de danos ou de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, assim como não caberá ao Ministério Público propor transação penal com aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa (DIAS, 2015).

Nessa esteira dispõe o art. 41 da Lei 11.340/2006, onde restou confirmado o preceito legal que prevê a não aplicação da Lei nº 9.099/1995 em casos de violência doméstica e familiar. Assim, a determinação da formalidade da ação penal, bem como, seu respectivo rito de tramitação expressa o afastamento e aplicação dos efeitos da Lei dos Juizados Especiais buscando punição mais rigor ao agressor.

4 MEIOS DE PROVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A presente monografia tem por escopo dissertar sobre os meios de prova nos casos de competência da Lei Maria da Penha. Neste contexto tratar-se-á aqui sobre os aspectos gerais dos meios de prova no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a definição de prova e sobre e sobre o uso da palavra da vítima como meio de prova nos casos de violência doméstica.

Os meios de prova são elementos essenciais para busca da verdade real, pois é através deles que se torna possível a demonstração da veracidade dos fatos alegados. A prova tem como seu desígnio instrumento de convencimento do julgador através de um conjunto probatório de fatos ou circunstâncias.

O código de processo penal elenca em seu Título VII, através dos artigos 155 a 250, os meios de prova como instrumentos processuais admitidos na fase de produção de provas. São os meios utilizados processualmente para a formação da verdade real de modo direto ou indireto daqueles fatos alegados reais ou irrealis.

Meio de prova é tudo o que possa ser utilizado para a demonstração da ocorrência dos fatos alegados e perseguidos no processo. São os instrumentos necessários para comprovar a existência ou não da verdade de um fato. Assim, meio de prova é tudo aquilo que serve para comprovar os fatos alegados pelas partes, de maneira que se deve sempre buscar a comprovação da verdade real (CAPEZ, 2012).

Insurge o autor Tourinho Filho (2009) que os meios de prova podem ser históricos ou críticos. Os meios de prova históricos são aqueles que representam um fato, que pode ser o depoimento de uma testemunha ou um documento. Já o meio de prova crítico apenas indica o que acontece com os indícios. Os meios de prova podem ainda ser reais ou pessoais. Os meios reais são aqueles que são representados por uma coisa ou algo exterior ao homem, como por exemplo, um revólver utilizado para a prática de um delito. Os meios de prova pessoais, por sua vez, relacionam-se com a personalidade de um determinado sujeito, com a sua consciência e um exemplo é o depoimento pessoal.

Assim, de acordo com Malury (2011, p.310), “meio de prova é tudo o que possa ser utilizado para demonstrar da ocorrência dos fatos alegados e perseguidos no processo. São os instrumentos necessários para comprovar a existência ou não da verdade de um fato”.

Contudo, os meios de prova não são taxativos, ou seja, não precisam estar especificados pelo legislador de maneira exaustiva, bastando apenas que na lei não haja nenhum obstáculo ou restrição à produção daquela determinada prova. Como bem salientou Vicente Greco Filho (2010, p. 199), que “outros, porém, são admissíveis, desde que consentâneos com a cultura do processo moderno, ou seja, que respeitem os valores da pessoa humana e a racionalidade”.

Sendo a previsão legal apenas exemplificativa, essas provas que não estão previstas na legislação são as chamadas provas inominadas. Elas existem pelo fato de ser humanamente impossível prever todos os meios de prova existentes. No processo penal o juiz tem amplos poderes para buscar a verdade dos fatos e os meios de prova servem para que haja a formação de sua convicção (CAPEZ, 2012).

Assim ensina Mirabete (2006, p. 252):

como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repressão ao crime, qualquer limitação à prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei.

Porém, o princípio da liberdade probatória não é absoluto. O próprio artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece uma regra dizendo que no juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas restrições à prova, estabelecidas na Lei civil. Então, a própria legislação já cria obstáculos, sendo que, o casamento, por exemplo, só será provado com a certidão de registro, como também a prova de que o acusado era menor ao tempo do crime, exige certidão de nascimento. Tem-se ainda outra restrição que consta na Constituição Federal, que se trata da proibição das provas ilícitas. Assim, a liberdade probatória não é absoluta, sendo que vamos encontrar restrições impostas pela lei para determinados casos (MIRABETE, 2006).

Em toda ação penal, deve-se provar dois pontos cruciais, a materialidade e a autoria do fato criminoso. Além disso, é preciso dar conhecimento ao juiz de todas as circunstâncias objetivas, aspectos externos ao crime e subjetivas motivos do crime e aspectos pessoais do agente que possam determinar a certeza de sua convicção sobre a responsabilidade criminal. As circunstâncias que cercam o caso concreto devem ser provadas, ainda, em razão de serem relevantes no momento de

fixação da pena (RANGEL, 2009).

Contudo, a atividade probatória deve restringir-se aos fatos relevantes, aqueles que são pertinentes e úteis ao julgamento da ação penal. Evidencia-se, portanto, que existe um critério para a produção de provas numa ação penal (CAPEZ, 2012).

Finda tais considerações acerca do conceito dos meios de prova, em sequência do terceiro capítulo do presente trabalho, far-se-á o estudo jurídico quanto à classificação das fontes probatórias previstas no nosso ordenamento jurídico destacado a prova técnica pericial, a prova testemunhal, prova documental, busca e apreensão, o interrogatório do acusado e, por fim, a palavra da vítima a serem utilizados como meio de efetivar o decreto condenatório nos crimes da Lei Maria da Penha.

4.1 Das provas

Para um maior entendimento sobre os meios de prova faz-se trazer à baila o conceito e classificações das provas do processo penal. Como assim denominados, a elaboração das provas é baseada através do objeto a forma e o sujeito, conforme critérios classificatórios que preceitua o autor Paulo Rangel (2010).

Consoante o autor Pacelli (2014), a prova processual tem por objetivo a constituição dos fatos que são nos autos investigados, com a maior veracidade possível, no entanto, é tarefa árdua, por vezes impossível. Porém, ainda que difícil, é dever inafastável à atividade jurisdicional, porquanto monopolizado a jurisdição e, expressamente, repudiando a vingança privada.

Quanto ao objeto da prova, esta pode ser direta ou indireta. Sendo direta quando diz respeito ao próprio fato em análise processual, portanto, “sem a necessidade de qualquer processo lógico de construção”. É direta a prova testemunhal em que a testemunha ouvida narra os fatos probandos, diferente ocorre quando a testemunha nada sabe acerca dos fatos que estão sendo apurados, mas seu depoimento influência de alguma outra forma no conjunto probatório constante nos autos. Esta última situação refere-se a prova indireta, são os indícios e as presunções que não remetem ao próprio fato, mas a partir daqueles se caminha a este. Portanto, trata-se de “operação mental”, que relaciona e vincula um objeto ao outro (RANGEL, 2010, p. 456).

Em relação ao sujeito da prova, subclassifica-se em pessoal ou real; a

primeira é prova transmitida pela pessoa, por testemunha, por perito, podendo ser direta ou indireta. A segunda classificação, prova real, refere-se a prova localizada em tudo aquilo que possa elucidar o crime, como vestígios deixados ou ferimentos na vítima (RANGEL, 2010, p. 458).

Segundo Rangel (2009), tem a prova um objeto, que são os fatos da causa. O objeto da prova consiste nos fatos cuja evidenciação se torne imprescindível, no processo, para o juiz convencer-se de sua veracidade. Em outras palavras, objeto da prova é o fato ilícito alegado na peça acusatória.

4.2 Prova técnica pericial

O Código de Processo Penal, no artigo 158, regulamenta a prova pericial no processo e dispõe da seguinte forma: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Perícia é “prova técnica realizada por perito oficial ou perito nomeado pelo juízo e tem como função ao esclarecimento dos fatos que estão sendo apurados no processo” (BONFIM, 2007, p. 128).

Após a realização da perícia, o responsável técnico elaborará laudo pericial, apontando as análises objetivas do exame pericial. Por fim, o perito descreverá conclusivamente o objeto periciado, bem como responderá eventuais quesitos que tenham sido apresentados tanto pelo autor ou parte ré do processo. (GRECO FILHO, 2013).

A perícia médico-legal não se tornou um mero meio de prova, mas em “um elemento subsidiário, emanado de um órgão auxiliar da Justiça, para a valoração da prova ou solução da prova destinada a descoberta da verdade” (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2009, p. 11).

Nos crimes lesão corporal em âmbito doméstico onde a vítima restou lesionada, cabe à autoridade policial o encaminhamento da vítima ao Instituto Médico Legal local para realização do Auto de Exame de Corpo de Delito.

Ainda conceituando a prova pericial, a par das vetustas considerações acima o artigo 12, §3, da Lei 11.340/2016 refere: “§3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde”.

No tocante a conceituação do exame de corpo de delito apressada do §3º do artigo mencionado poderá também servir como meio de prova o laudo ou prontuário

médico fornecido por hospital ou posto de saúde na ausência do auto de exame de corpo de delito, a ser realizado por perito oficial. O artigo 12 da Lei 11.340/2006 estabelece que as vítimas que restarem lesionadas poderão fazer o exame de corpo de delito em qualquer posto de saúde, não sendo mais obrigada a realizá-lo somente no Instituto Médico Legal (IML). No posto de saúde, onde será examinada receberá o prontuário de atendimento, que valerá como prova (CORTÊS; MATOS, 2007).

4.3 Prova testemunhal

Contempla Nucci (2008, p. 458) acerca da testemunha, “pessoa que declara ter tomado conhecimento de algo, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade”.

No que concerne a valoração da prova testemunhal, esta deve ser valorada de acordo com a veracidade do depoimento prestado em juízo. O juiz detém da ampla liberdade para valorar as provas, devendo apreciar a prova testemunhal em conjunto com as demais provas existentes nos autos para formar sua convicção em observância ao princípio da persuasão racional, motivando sempre suas decisões.

Entretanto, para entender preliminarmente do que se trata a prova testemunhal é preciso delimitar o seu conceito asseverado por Tourinho Filho (2013, p. 303):

a prova testemunhal, sobretudo no Processo Penal, é de valor extraordinário, por dificilmente, e só em hipóteses excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Em geral, as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento.

Declarando os fatos que tem conhecimento em juízo ou até mesmo durante a instrução do inquérito policial, a pessoa na condição de testemunha deve ser imparcial, sendo sua natureza jurídica no processo penal o meio probatório. Na condição de olhos e ouvidos da justiça, ao passo que desde a existência dos homens e da pretensão de se fazer justiça, a testemunha é tida como mais fácil e comum meio de prova. No âmbito penal, sua importância é considerável, frequentemente sendo a única base para acusações (ARANHA, 2006).

Neste sentido, para ilustrar, alguns julgados da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Moura (www.jusbrasil.com.br), tendo como critério de pesquisa as palavras chave “representação” “vítima de violência doméstica” e “ação

penal". Neste contexto passa-se a expor, in verbis:

[...] a lei não exige requisitos específicos para validar a representação da vítima, e entende que o registro de ocorrência perante autoridade policial serve para demonstrar a vontade da vítima de violência doméstica, bastando que haja manifestação de sua, conforme dispõe a Lei Maria da Penha. (Pub. Superior Tribunal de Justiça, extraído pelo JusBrasil).

Quanto às testemunhas que prestarem declarações detêm estas o dever de descrever os fatos presenciados, não cabendo a recusa do ato, sob pena de responder por crime de falso testemunho, não podendo calar-se da verdade. acusado, que nesse momento tem a oportunidade de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva, podendo indicar meios de prova, permanecer em silêncio e até confessar e a vítima, cuja oitiva "não extrapola o número de testemunhas que podem ser arroladas" (TOURINHO FILHO, 2007, p. 389).

4.4 Prova documental

Acerca das provas documentais dispõe o art. 231 do código do processo penal que as partes poderão acostar em qualquer fase da instrução policial e processual, documentos, exceto quando houver disposição contrária prevista em lei.

De acordo com Aranha (2006), o documento ao simples modo de ver, é tudo que sirva para representação de um fato de modo permanente. Todavia, no âmbito jurídico, possui um sentido mais restrito, sendo entendido como representação que se faz por escrita, da palavra falada ou reprodução de um fato ou acontecimento em algo físico, passível de servir como meio de prova (ARANHA, 2006).

O art. 232 do CPP elenca os tipos de documentos os quais são considerados qualquer documento escrito sejam eles públicos ou privados. Documentos de reprodução, como no caso fotografia são considerados meio de prova.

4.5 Busca e apreensão

O meio de prova através da busca e apreensão constitui em uma medida instruída na fase policial tratando como objetivo assegurar o não desaparecimento do objeto do crime. A diligência policial é o meio de prova de natureza acautelatória e coercitiva. Inserida no capítulo de provas do código penal processual é

considerada pela doutrina uma medida acautelatória.

Nucci (2008, p. 516) pondera acerca da natureza jurídica do mandado de busca e apreensão:

a busca e apreensão possui natureza jurídica mista, podendo a busca significar ato preliminar à apreensão do produto do crime, devolvendo-se ao ofendido, ou significar meio de prova, quando, por exemplo, dada a autorização pelo juiz para que se proceda uma pericia em um local, e a apreensão, de igual forma, pode representar a tomada de um bem para acautelar o direito a indenização da parte ofendida, bem como assegurar que uma prova não pereça. Desta forma, tanto a busca, quanto a apreensão, podem ser vistas como meio assecuratório ou prova, e até mesmo ambos.

Insta consignar que o referido meio probatório trata-se de uma medida cautelar para produção de prova criminal, assegurando como fonte probatória evitar seu perecimento (ARANHA, 2006).

4.6 O interrogatório

Para Nucci (2008, p. 421), interrogatório é “ato processual que proporciona a oportunidade do acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação”. Na oportunidade no interrogatório poderá réu manifestar o desejo de permanecer em silêncio. Em tal oportunidade poderá o acusado, inclusive, permanecer em silêncio, amparado pelo princípio *nemo tenetur se deterege*, o teu não está forçado a produzir provas contra si mesmo, não gerando nulidade processual. Cabe mencionar que existem duas fases onde se perfaz o interrogatório do acusado, quais sejam: a fase policial e a fase judicial. Respectivamente, a policual se dá durante a instrução do inquérito policial ou do termo circunstanciado segundo previsão legal da Lei. 9.099/1995 e 10.259/2002. Diante das perguntas formuladas e reações demonstradas pelo réu o juiz poderá formar seu convencimento acerca dos fatos. O ato processual é a última fase da instrução processual.

Tornaghi preleciona acerca do tema desta forma:

[...] o interrogatório, pois na lei em vigor, é meio de prova. Fato de ser assim não significa que o réu não possa valer-se para se defender. Pode, ele é excelente oportunidade para fazer alegações defensivas..o objeto do interrogatório é provar, a favor ou contra embora dele possa aproveitar-se o acusado para defender-se (TORNAGHI, 1997, p. 363).

Mister aqui ponderar que o interrogatório do acusado é o meio de prova por parte da defesa, que o momento pelo qual se indicar provas e eventuais testemunhas é permitido. (GRECO FILHO, 2013, p. 242).

4.7 Palavra da vítima

A vítima, em linhas gerais, é pessoa titular do bem que fora lesado, é conforme já mencionado alhures, possui papel imprescindível dentro de um conjunto probatório.

A declaração da vítima é a versão dos fatos apresentados por aquele que figura como sujeito passivo no inquérito ou no processo e vítima nada mais é do que, aquele sujeito que está correndo perigo ou já teve seus direitos lesados pelas ações do ofensor.

Os crimes de violência doméstica ocorrem geralmente ao âmbito de unidade familiar, sem a presença de testemunhas impossibilitando na maioria das vezes o amplo lastro probatório da prova testemunhal, conferindo a palavra da vítima o único elemento de prova.

Em regra, tem-se que a palavra da vítima não pode ser utilizada como única prova para efetivar um decreto condenatório, pois, a palavra da vítima, assim como a do ofensor, pode estar carregada de valores que direta ou indiretamente irão influenciar na veracidade dos fatos. As palavras dos sujeitos que estão envolvidos nos crimes, já foram esmiuçadas pela Psicologia Jurídica, ocorre que, a mente humana não é matemática, em certas hipóteses as vítimas tendem a mentir por um sentimento forte de vingança, e em outros, a vítima tende a perdoar quando o ofensor é sujeito muito próximo à vítima (NUCCI, 2006).

Ainda nesta mesma linha de considerações, discorre Nucci (2015) que pode-se considerar valoração da prova a atividade de percepção por parte do juiz dos resultados da atividade probatória que se realiza em um processo. Há métodos para a ponderação desse sopeso, valendo-se o juiz de mecanismos totalmente flexíveis, parcialmente vinculados e completamente adstritos.

Em sentido oposto ao seguido pelas normas do processo penal brasileiro, é o entendimento da doutrina e jurisprudência, hoje quase uniforme, sobre a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica, sendo que nestes casos, as referidas fontes admitem que a palavra da vítima seja meio de prova suficiente para condenar o agressor. A base para tal entendimento está no fato de que a violência doméstica

ocorre em ambiente restrito, geralmente sem testemunhas, sendo assim, para que a autoridade policial possa tomar as medidas de proteção cabíveis, contra o agressor, é necessário que o relato da vítima tenha peso de prova robusta neste caso (NUCCI, 2006).

Observa-se, portanto, que a palavra da vítima tem valor diferenciado na condenação do agressor, sua relevância é indiscutível, resta saber se o acusado poderá ser condenado tendo o juiz se baseado unicamente no relato da vítima como meio de prova. Nas definições trazidas neste trabalho, observou-se que a palavra da vítima tem valor diferenciado na condenação do agressor, sua relevância é indiscutível, frente a este contexto, procuramos então apurar a questão, se o acusado poderá ser condenado unicamente pelo relato trazido pela vítima como meio de prova tendo o juiz se baseado unicamente pela palavra da vítima ensejando assim a condenação do acusado ainda será tratado no presente trabalho o atual posicionamento jurisprudencial acerca do tema.

Em relação aos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima como "viga mestra da estrutura probatória". Desta forma quando houver elementos probatórios convincentes de verossimilhança, coerência e plausibilidade com base no depoimento da ofendida se assegura a condenação do agressor. Ademais, quando verificar divergências, dessemelhante nas demais provas colhidas, o critério que se estabelece é a absolvição do acusado. Logo a palavra da vítima segundo doutrinador, não possui força absoluta para condenação do suposto agressor (DELMANTO, et al, 2010).

A declaração da vítima é a versão dos fatos quando a existência do crime de estupro é comprovada a materialidade por meio do exame de corpo de delito, entretanto a vítima não tenha realizado este é admitida a palavra da vítima como prova. Em prática, autoria e materialidade são corroboradas pela palavra da vítima, e o juiz deve, no caso específico, sopesar a credibilidade da palavra da ofendida (ISHIDA, 2009).

Acerca do dissenso dos relatos da vítima sobre da prática do crime em relação à imputação ao agente, em análise doutrinadores graduam a importância da vítima mostrar-se resistente aos fatos trazidos por ela. A primazia da palavra da vítima no crime de estupro é a prova mais importante para efetivar o decreto condenatório em conjunto com a comprovação de materialidade da autoria do crime.

No tocante, insta destacar a credibilidade na palavra da vítima diante da suposta prática de crimes que violem a dignidade sexual, visando que a prática

ocorrendo às escuras. Fernando Capez (2011, p. 42) na mesma toada doutrina:

via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas. Contudo, nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita.

Como já mencionado, o crime de estupro é um crime geralmente praticado às escuras, sem a presença de testemunhas ocular. A suposta acusação imputada ao acusado com base apenas o depoimento da vítima à prática de estupro no estudo da criminologia, segundo Greco Filho (2013, p. 484), é conhecida como “síndrome da mulher de Potifar”.

A síndrome trata da figura criminológica da mulher que imputa falso crime, relacionado à dignidade sexual. A referida síndrome tem origem devido a uma referência à Bíblia Cristã, no livro de Gênesis, que segundo as narrativas José, após acrive em seu destino, se torna o segundo homem mais poderoso do Egito, homem de confiança de Potifar, principal líder Egípcio sendo também desejado pela mulher deste, e, rejeitando-a, tem a si imputada a acusação de que havia tentado atentá-la sexualmente (GRECO FILHO, 2013).

Neste ínterim, segue Apelação Criminal nº. 70073672347, extraída do TJRS, com critérios de pesquisa contendo as palavras “absolvição por insuficiência de provas na Lei Maria da Penha”. A decisão proferida no decorrente ano compatibiliza o tema tratado acerca do alto valor probatório que é concedido à palavra da vítima com os demais elementos probatórios. Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. Caso concreto em que não há exame de corpo de delito ou, tampouco, atestado e boletim médico indicando lesão corporal na vítima. Relato dessa que, embora admita já ter sido agredida, não indica minimamente a data em que teria sofrido a agressão (podendo, pois, estar prescrita a pretensão punitiva do estado). In dubio pro reo. Art. 386, VII, do CPP. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70073672347, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 22/06/2017). (Grifos no original).

Sendo assim, o estudo em tela revela que a palavra da vítima torna-se o meio probante principal para convencimento usada para condenar o réu. E como veremos no próximo capítulo do presente trabalho quando há motivação da ofendia para uma falsa imputação do crime quanto à responsabilidade pelo crime de

denúncia caluniosa.

4.8 Do crime de denúncia caluniosa

O último item tem por finalidade estudar a probabilidade, imputação do crime de denúncia caluniosa previsto no artigo 339 do Código Penal comprovadamente falsa, culminada com o animo de caluniar na hipótese de retratação dos fatos alegados pela vítima na condição da palavra da vítima assumir especial relevância na condenação dos crimes de violência doméstica.

Neste ínterim, com relação às vítimas que imputam premeditadamente falsidade ao companheiro levando ao conhecimento da autoridade policial essa falsa imputação, enquadra-se a conduta típica do artigo 339 do Código Penal de 1940 – crime de denúncia caluniosa previsto no rol de crimes contra a administração pública:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

O crime de denúncia caluniosa consiste em imputar fato criminoso a quem sabe ser inocente, passível de punição de reclusão, de 2 a 8 anos e multa. O Estado é o titular da ação, que é pública incondicionada, ou seja, não requer que a vítima, assim sendo o suposto agressor, faça a denúncia, pois, a mesma é feita diretamente pelo Ministério Público quando deliberadamente imputam falsamente.

Para ilustrar tal situação, colaciona-se notícia publicada no site Vana (2017, www.vangfm.com.br):

Presa em flagrante mulher por denuncia caluniosa pela Lei Maria da Penha na cidade de Marau- Rio Grande do Sul:
Na manhã da quarta-feira (19), por volta das 10h20, a Brigada Militar de Marau foi chamada para atender uma ocorrência de Maria da Penha, na Rua 1º de Maio, Loteamento Girardi. A vítima relatou ter sido ameaçada e agredida pelo seu companheiro.
Ambas as partes foram encaminhadas a Delegacia de Polícia, sendo que ao chegar no órgão para registro, a mulher informou que havia inventado os fatos de ameaça e agressão que havia sofrido pelo seu companheiro. Devido a isso, a mesma foi presa em flagrante por Denúncia Caluniosa.

A utilização da referida lei para vingança, chantagem e vantagens indevidas é vista utilizando de forma equivocada a Lei nº 11.340/06, um relacionamento ao atingir seu fim, traz dolorosamente sentimentos diversos, este término do laço

afetivo por muitas vezes foi acrescido de esforços com cargas de investimentos, como o amor, a dedicação, a renúncia, ou este vínculo perdurou por anos para ser construída, a ser traído, fato excruciante, uma clara agressão à auto-estima, ao qual necessita de uma reação (FRÉDERIC GROS, 2001).

A distorção da Lei Maria da Penha dar-se-á ao uso como subterfúgio utilizado pelas vítimas como forma de vingança por um fim de relacionamento, carga emocional, chantagem ou até mesmo vantagens financeiras em processo de divórcio com discordância acerca de partilha de bens. A jurisprudência traz decisões contínuas e reiteradas no mesmo sentido acerca da conduta de imputar o crime de denunciação caluniosa ao suposto agressor.

Neste sentido, válido citar que a vítima pode apresentar diferentes tipos de intenções negativas, a vingança, interesses escuros, etc, e estes podem contaminar o processo, mas deve-se considerar que, não se pode deixá-la ao desabrigo e tampouco negar valor ao que sabe. (LOPES JÚNIOR, 2010).

Nesse sentido, a Apelação Criminal nº. 70062541875 demonstra neste momento, o entendimento quanto à possibilidade da vítima figura-se diante o crime de denunciação caluniosa. Foi utilizado como critério de pesquisa as palavras: denunciação caluniosa na Lei Maria da Penha.

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ART. 339, DO CP. LESÕES CORPORAIS. MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A ré fez uso do aparato estatal para resolver conflito familiar, movimentando a máquina pública de forma desnecessária, noticiando crime falso e o imputando à pessoa determinada. Agiu com dolo direto e específico em provocar a investigação falaciosa, eis que buscava prejudicar o seu companheiro, inclusive, requerendo a aplicação de medidas protetivas. Inviável que se cogite em erro de proibição, porquanto, pelas circunstâncias pessoais apresentadas pela ré, restou demonstrada a potencial consciência da ilicitude. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70062541875, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/01/2015). (Grifos no original).

Observou-se o dolo direto e específico levar conhecimento da autoridade policial o fato que tinha conhecimento não ser verdadeiro desencadeamento investigação policial por fato inexistente evidenciando a pratica do crime de denunciação caluniosa.

É de se salutar que a Lei 11340/2016 é um instrumento de proteção da mulher vítima de violência doméstica e não um instrumento de retaliação através de seu mau uso desvirtuado. Dessa forma, não há o que se discutir acerca da

importância dos mecanismos da referida lei em proteger as vítimas que dela necessitam. Tão impetuoso foi seu surgimento para a sociedade fruto de um resultado de uma relação iníqua, de uma luta histórica não deve ser utilizada como objeto de punição contra alguém imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Ninguém tem se o direito de invocar a máquina judiciária para distribuir injustiças com intuito de semear discórdia.

5 ANÁLISES DE PRECEDENTES DO TJRS, STJ QUANTO À VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES DA LEI 11340/2006

A palavra da vítima, nos crimes regidos pela Lei Maria da Penha, constitui concludente e único meio de prova, razão pela qual na maioria das vezes os crimes ocorrem no âmbito da unidade doméstica, na ausência de testemunhas, restando à palavra da vítima maior relevância para ratificação da autoria e materialidade do crime. O presente capítulo tem como preceito específico analisar acórdãos das Cortes Superiores em exame da primazia da palavra da ofendida compondo o conjunto probatório objetivando assim a condenação do agressor.

5.1 Análise jurisprudencial junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Cumpre, finalmente, analisar o vasto conteúdo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos crimes da Lei 11.340/2006. Com as palavras-chaves “violência doméstica” “palavra da vítima” foram encontrados 281 (duzentos e oitenta e um) acórdãos. Como o número de documentos apontou muito elevado, foi necessário restringir a busca, tendo como filtro de pesquisa a data do julgamento dentre o ano de 2016 e 2017, foram selecionados cinco acórdãos para análise comparativa.

Colacionamos assim a Apelação Criminal sob o nº 70071458293 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgado em 07/12/2016.

Ementa: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. Caso concreto em que o réu ameaçou de morte a ex-companheira através de ligação telefônica. A palavra da vítima, por mostrar-se congruente e encontrar suporte na prova produzida nos autos, assume especial relevância para o deslinde do processo, cujo delito se consuma com o temor diante da ameaça perpetrada injustamente pelo réu. APELAÇÃO IMPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70071458293, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 07/12/2016). (Grifos no original).

No caso concreto a palavra da vítima, por se mostrar congruente, assumiu especial relevância para o deslinde do processo, o delito se consumou na prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, perpetrada pelo réu. Portando acolhida como prova segura, a palavra da autora mostrou-se verossímil, resultando

decisão unânime dos desembargadores, com a sustentação que não se desconhece fatos da violência doméstica se dão no recesso do lar familiar, longe dos olhos e ouvidos de testemunhas, onde a palavra da vítima deve necessariamente receber maior relevo e atenção como elemento de prova.

Apresenta-se outro entendimento proferido pela Terceira Câmara Criminal, referente à apelação nº. 70069633782:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. Nos casos de violência doméstica a palavra da vítima merece especial relevância, em face da forma como os delitos são habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. Entretanto, no caso concreto, tendo em vista que o relato da ofendida não se mostrou firme e coerente, em todas as fases da persecução penal, não há prova suficiente para sustentar a sentença condenatória. O artigo 41, da Lei Maria da Penha, pode ser aplicado também aos casos de contravenções penais, mas, no caso concreto, a perturbação de tranquilidade não ficou devidamente comprovada, uma vez que o suposto delito, em tese, poderia ter se configurado em meio a forte discussão entre o casal, não vindo aos autos prova de que o sono da vítima tivesse efetivamente prejudicado o sono da vítima. As testemunhas não relataram objetos quebrados no interior da residência, ao contrário do afirmado pela vítima. Discussão entre o casal que não deve configurar a contravenção penal em questão, em razão do contexto e conjecturas que motivaram a discussão. A acusação de ameaça não se sustenta diante do fato de que o mal injusto e grave não foi devidamente especificado, no teor das palavras do acusado. Réu absolvido. RECURSO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70069633782, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 28/09/2016). (Grifos no original).

Nesse caso, a palavra da vítima não foi suficiente para condenar o réu, mesmo prevalecendo-se de relação doméstica. A sentença que deu procedência da denúncia condenou o réu à pena de dois meses e dez dias de detenção, enquadrado nos crimes de ameaça, dano e a contravenção penal perturbação da tranquilidade. O objeto do recurso tem como razões, a alegação de insuficiência probatória dos fatos narrados pela vítima. Conforme votos dos desembargadores, os fatos trazidos por ela, não denotou prejuízo sério, verossímil e injusto, podendo o acusado estar pretendendo várias coisas, no momento da ligação efetuada para a vítima onde o interlocutor, ordenou à esposa que ligasse para os pais dela, ou ele iria *“fazer merda”*. Nos votos consignou-se que as testemunhas ouvidas na fase de instrução do processo, não relataram objetos quebrados no interior da residência, ao contrário do afirmado pela vítima acerca do crime de dano. Além disso, embora haja referência a um vídeo gravado pela vítima, confirmando os fatos, este não foi acostado ao autos. Mantida a condenação pela contravenção penal, disposta no

artigo 65 da Lei das Contravenções e desconfigurado o crime de ameaça e dano, foi dado provimento ao recurso defensivo, para absolver o réu, com base no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal de 1941.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII - não existir prova suficiente para a condenação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

Nesta senda o Egrégio Tribunal não manteve o mesmo posicionamento diante do seguinte caso:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. LESÕES CORPORAIS. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Preliminar. Nulidade da instrução pela ausência de recebimento da denúncia. Embora não efetuado formalmente o recebimento da denúncia, verifica-se que esse ocorreu tacitamente após a citação do réu, com a designação da audiência de instrução em seguida à apresentação da resposta escrita. Portanto, inexistente nulidade. Ademais, ausente qualquer prejuízo à defesa (art. 563 do CPP). Mérito. Vias de fato. Materialidade e autoria da contravenção penal de vias de fato comprovadas pelos coerentes relatos da vítima, genitora do acusado, desde a fase policial, o que foi corroborado pela prova oral. Nos delitos praticados em violência doméstica, geralmente cometidos fora da vista de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo, quando reforçada em outros elementos de prova. Recebida a denúncia, irrelevante o desinteresse da vítima no prosseguimento do feito ou sua reconciliação com o ofensor para a caracterização do delito, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/06. Prova suficiente para condenação. Lesões corporais. Delito e autoria comprovados. Inviabilizada a realização de auto de exame de corpo de delito direto, podendo, até mesmo, a prova testemunhal suprir a falta daquele exame, suficiente o auto de exame indireto ou, como no caso, a ficha de atendimento médico ambulatorial da vítima, descrevendo as lesões sofridas, para comprovar a materialidade do fato. Inteligência dos arts. 158 e 167 do CPP. Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa, o que aumenta o desvalor da conduta, não se cogita de aplicação da figura do delito de bagatela ou de aplicação do princípio da insignificância. Resistência. Configurado o crime por ter o réu se oposto à execução de ato legal, resistindo, após preso, à revista, quando do seu encaminhamento à cela da delegacia, investindo com violência contra os policiais, agredindo-os. Inocorrente atipicidade da conduta. Condenação mantida. Tratando-se de três infrações penais diversas, cometidas mediante ações distintas contra vítimas diferentes, incabível a incidência do concurso formal (art. 70 do CP), nem se trata de caso de crime continuado (art. 71 do CP). Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70071250435, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 20/07/2017). (Grifos no original).

A ementa supramencionada trata do recurso de apelação criminal nº 70071250435, quanto ao crime dos crimes da Lei Maria da Penha, verificou-se que mesmo ocorrendo à reconciliação da vítima inclusive daquela visitando-o o réu no

presídio, e não manifestando interesse no prosseguimento da demanda, acordou os magistrados de forma unânime a decisão de rejeitar o provimento ao apelo. A defesa sustentou sua absolvição acerca da ausência de laudo pericial para comprovação das lesões com base da ausência de prova da materialidade, quanto ao crime de lesão corporal uma vez que vítima não restou lesionada. Observou-se que mesmo sem a existência do laudo pericial foi utilizado como meio de prova o prontuário médico da vítima acostado nos autos, suprindo então a necessidade do referido laudo e confirmando as lesões descritas na peça acusatória. Na ausência da prova pericial, as testemunhas ouvidas não confirmaram as supostas lesões, visto que a testemunha era a genitora do réu. Restou devidamente comprovado a tipicidade do réu com a fundamentação haja vista as consideráveis análises dos desembargadores que não deixaram de olvidar a palavra da vítima assumindo a especial relevância, sobrepondo em outros elementos de prova.

Vejamos outro posicionamento:

Ementa: LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA ROBUSTA. Há de se levar em consideração que a aceitação do relato da vítima como meio probatório revela-se de especial importância, haja vista a tipologia delitiva ocorrer, em sua maioria, sem a presença de testemunhas. Além disso, o depoimento da ofendida mostrou-se firme e coerente. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE DOLO. Não há dúvida de que o réu praticou a infração penal descrita, lesionando a vítima. Seu relato é coerente e suficientemente esclarecedor, não havendo indícios a desabonar sua versão. Ademais, o relato do réu corrobora, ainda que parcialmente, a tese acusatória. O estado de embriaguez voluntária não exclui a tipicidade do crime de ameaça, actio libera in causa. E, embora a defesa sustente ter o réu agido devido ao ânimo alterado, decorrente da discussão, não restou comprovado nenhum elemento que possa excluir o injusto. VIOLENTA EMOÇÃO. INOCORRÊNCIA. A violenta emoção configura-se quando a agressão dá-se logo após injusta provocação da vítima (artigo 129, § 4º) ou logo após ato injusto dela (artigo 65, III, "c"), fato inocorrente no presente caso. Ainda, o ânimo exaltado da parte do réu não tem o condão de tornar atípica a conduta, indubitável a tipicidade dolosa do fato concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70073475402, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/06/2017). (Grifos no original).

O julgado acima exposto diz respeito a recurso de apelação nº. 70073475402, no qual, o apelante inconformado com a decisão a quo, tenta reformá-la. A condenação do réu nas sanções do artigo 129, § 9º combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06o restando improcedente o pedido. A defesa em razões aduz insuficiência probatória para ensejar a condenação, visto existe de provas que sustentou a

condenação. Conforme votos, foram comprovadas a materialidade das lesões deferidas à vítima, corroboradas com o atestado médico e laudo pericial bem como pela prova oral produzida. O depoimento da vítima constou de forma firme e coerente. A palavra da vítima, mais uma vez serviu de suma relevância, tendo em vista a tipologia delitiva ocorrer, na maioria dos casos, sem a presença de testemunhas. Além disso, a narrativa da ofendida foi amparada pelo laudo médico acostado nos autos. A defesa por sua vez, sustentou que o réu agido devido ao ânimo alterado (violenta emoção, disposta no artigo 129, § 4º), se deu através de provocações injustas da vítima. Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não reconheceu a existência elementos suficiente para absolvição do acusado.

Por fim, a próxima decisão, restou negada pela comprovação de todos os meios de provas admitidos, culminando assim as sanções do art. 129, §9, do Código Penal, na forma da Lei. 11.340/06. A defesa por sua vez, requereu, em preliminar, a nulidade do auto de exame de corpo de delito e, quanto ao mérito, a absolvição do réu por insuficiência de provas quanto à materialidade delitiva. O voto do Des. Rinez da Trindade, sustentando a nulidade do auto de exame de corpo de delito, comprovada a materialidade do delito. Ainda, a autoria comprovada, não só em virtude dos relatos da vítima, mas também em virtude da análise conjunta da prova nos autos, não tendo em nenhum momento da instrução processual o réu negado ter atingido o rosto da vítima, ainda que sob a alegação de tinha assim agido para se defender. Mais uma vez, a Câmara Recursal, firmou e utilizou de orientação jurisprudencial que os crimes ocorridos em âmbito doméstico têm por sentido valorar como prova a palavra da vítima, assumindo crucial importância em razão de inexistência presencial de testemunhas em delitos desta natureza, devendo ser esta coerente e com verossimilhança junto às demais provas colhidas.

Ementa: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, § 3º, DA LEI MARIA DA PENHA. MÉRITO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe considerar que no presente caso concreto se trata de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico, crime regido por legislação especial, que só permite a utilização da lei geral quando essa for omissa, sendo flexível a Lei Maria da Penha, no tocante à comprovação do fato criminoso, ao prever em seu § 3º do art. 12 que "serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.", motivo pelo qual deve ser afastado o pedido de nulidade do laudo juntado aos autos uma vez que infere-se a ocorrência do crime dentro da análise do conjunto probatório. 2. É orientação jurisprudencial que

os crimes ocorridos em âmbito doméstico têm por sentido valorar como prova a palavra da vítima, assumindo crucial importância em razão de inexistência presencial de testemunhas em delitos desta natureza, devendo ser esta coerente e com verossimilhança junto às demais provas colhidas. 3. Suficiente a prova produzida nos autos para sustentar uma condenação pela prática do crime de lesões corporais narrado pela denúncia ante a análise do conjunto probatório, não sendo caso de insuficiência de provas a ponto de poder se entender pela aplicação do princípio do "in dubio pro reo". 4. Não prospera o apelo defensivo no sentido para que seja desclassificado o fato narrado pela denúncia para vias de fato, não encontrando-se amparo nos elementos probatórios constantes nos autos para que seja acatado esse entendimento, encontrando-se perfeitamente caracterizadas as lesões sofridas pela vítima, considerando-se, ainda, a conduta praticada pelo réu em utilizar-se de um capacete para produzir as lesões narradas na peça acusatória, não se podendo concluir que não tenha havido dolo no agir do acusado. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70072154370, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 22/02/2017). (Grifos no original).

Faz-se oportuno mencionar que os cinco julgados acima colacionados demonstram que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admite de forma quase unânime a primazia da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica.

5.2 Análise jurisprudencial junto ao STJ – Superior Tribunal de Justiça

Analisaremos o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da palavra da vítima como meio de prova isolado em processo penal salientando a importância da palavra da vítima como elemento de convicção nos crimes da Lei 11.340/2006.

Para a pesquisa de acórdãos do STJ, foi utilizado filtro de pesquisa do site oficial do Superior Tribunal de Justiça, na seção de pesquisa jurisprudencial, em que também foram utilizadas as combinações de palavras-chave “violência doméstica” “palavra da vítima”. No campo de consultas de jurisprudência foi selecionada a opção “acórdãos”.

Com as palavras supracitadas foram encontrados 12 (doze) acórdãos. Após a leitura das ementas, chegou-se a conclusão de que 03 (três) deles poderiam integrar o estudo.

Objeto de estudo nos capítulos anteriores vimos que crimes mediante violência doméstica sem a presença de testemunhas a palavra uníssona e harmônica da vítima, tem alto valor probatório diante o Tribunal de Justiça, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em

regra, tampouco contam com testemunhas, é de suma importância colacionar o seguinte julgado da Corte Superior, o STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. LAUDO PERICIAL REALIZADO 2 MESES APÓS O FATO. EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COM BASE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDO MÉDICO E PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Tratando-se de lei especial incidente na espécie, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o art. 12, § 3º, da Lei Maria da Penha, reconhece a validade, como meio de prova da materialidade do delito, do laudo médico fornecido após atendimento da vítima em hospital ou posto de saúde. 3. Na hipótese dos autos, ficou comprovada a lesão pelo boletim de atendimento ambulatorial, assinado por profissional. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 316.680/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017). (Grifos no original).

Trata-se de habeas corpus nº 316.680 com pedido liminar, impetrado pelo acusado, onde, que o paciente foi condenado como incurso no art.129, § 9º, do Código Penal. O objeto do recurso foi a alegação pela ausência de materialidade delitiva (ausência da confecção do exame de corpo de delito) sendo esse sido realizado dois meses após o fato, não servindo como prova das agressões referidas pela vítima. Alega a impetrante que, apesar de ser considerada a palavra da vítima, diante da discrepância entre os relatos da vítima e do acusado, caberia ao Ministério Público a comprovação. No entanto, não fora produzida qualquer prova nesse sentido, ficando o lastro probatório restrito ao depoimento da vítima. Aduz a impetrante que o laudo pericial comprovaria a materialidade, mas não a autoria, o que traria a necessidade de análise em conjunto com demais provas.

Contudo, na primeira parte do voto o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, reconhece a validade do laudo pericial, como meio da materialidade do delito, dispostos nos art.12, , da Lei Maria da Penha, sendo suficiente para comprovação de outros meios de prova. A eventual invalidação do exame de corpo de delito não esmaece a materialidade delitiva.

Dessa forma, constata-se que o Tribunal local, ao considerar como válido o laudo médico fornecido por hospital, para fins de comprovação da materialidade do delito de lesão corporal praticado contra mulher em contexto doméstico e familiar, decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Observou-

se que ausência de confecção do exame de corpo de delito não viciou a prova da lesão sofrida pela vítima porque praticada no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulher.

A seguir, colaciona-se entendimento do STJ, nos autos do Habeas Corpus Nº 327.231 - RS (2015/0141769-0), julgado em 17/03/2016, cujo relator foi Sr. Ministro, Ribeiro Dantas, consta dos autos que o paciente foi condenado pela infração aos arts. 129, caput, e 147, ambos do Código Penal. Inconformada com a decisão, a Defensoria Pública impetrou a Corte, habeas corpus em análise, sustentando as alegações que o conjunto probatório extraído dos autos não solidifica os fatos apresentado pela ofendida, acarretando a ausência de provas contundentes que efetivamente poderiam comprovar a conduta dolosa do acusado, que ensejou majoritariamente a condenação apenas com a palavra da vítima:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedente. 3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.231/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julgado em 29/06/2015, DJe 06/08/2015). (Grifos no original).

Quanto ao tema, à materialidade delitiva ensejou majoritariamente a condenação apenas com a palavra da vítima corroborada por depoimentos de testemunhas e pela prova técnica, qual seja, atestado médico contendo a descrição das lesões corporais por ela sofridas. Novamente a Corte Superior sustenta seu posicionamento, que a palavra da vítima, mormente em crimes ocorridos no ambiente doméstico, assume valor probatório de maior robustez, apto a lastrear a persecução penal.

Conforme voto do Ministro Newton Trisotto (2015, www.stj.jus.br):

[...] Assim, não há que se falar em deficiência na fundamentação do decreto

condenatório, se a decisão foi suficientemente motivada, com apoio no material probatório colhido no inquérito policial e na instrução processual. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Em outro entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Em Recurso Especial nº 784.431, julgado em 06/04/2017, pelo Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor da Súmula n. 284 do STF, inadmissível o recurso especial em que o recorrente, apontando buscar a mera reavaliação da prova, requer a sua absolvição com espeque na inexistência de elementos para sua condenação, mas, ao negar a autoria do crime – afirmando que não teria a ele dado causa –, admite que para ele teria concorrido. 2. A irresignação da parte quanto à sua condenação, que foi arrimada na palavra da vítima, em laudos periciais e na palavra de testemunha ouvida também em Juízo, não enseja o conhecimento do recurso especial, uma vez que, além do entendimento das instâncias de origem encontrar coro na firme jurisprudência desta Corte Superior, a sua reversão demanda imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência inviável para o STJ em recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AREsp 327.231/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2017, DJe 22/03/2017). (Grifos no original).

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, pela óbice na Súmula nº. 7 do STJ, no qual afirma que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Com uma simples leitura da sentença, é possível compreender que a condenação do acusado encontrou arrimo na prova acostadas aos autos, porquanto (2017, www.stj.jus.br):

[...] a vítima narra [...] que estavam discutindo sobre o valor relativo a separação; que não agrediu o réu; que ficou lesionada no braço; que o réu a segurou e derrubou no chão; que já houve outras agressões; que a queda foi em razão do empurrão; que não viu a que horas o réu chamou a polícia [...] Laorete Boschetti narra que ficou sabendo dos fatos no dia seguinte; que a vítima contou que o réu a empurrou; que a vítima tinha hematomas; que a vítima quando relatou os fatos estava abalada e chorando; que o réu teria causado as lesões; [...]

O Supremo Tribunal de Justiça não aceitou a alegação, entendendo que a palavra da vítima constitui prova o bastante a amparar a condenação criminal do acusado. Afinal, a jurisprudência pátria vem entendendo que a palavra da vítima ganha especial relevo.

Por fim, observamos que o alto valor probatório que é concedido à palavra da vítima quando coerente e harmoniosa com os demais elementos probatórios da existência do binômio “autoria e materialidade”. Tanto o Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça apresentam decisões um grau evolutivo e acentuado na aplicação da Lei Maria da Penha, restando à prova da vítima, o suficiente meio probatório para justificar sentença condenatória. Ao exame dos julgados, conclui-se, portanto que a jurisprudência pátria assenta de forma unânime à possibilidade de condenação quanto à valoração da palavra da vítima nos crimes da Lei Maria da Penha.

6 CONCLUSÃO

Ante o exposto nesta monografia, é possível chegar a algumas conclusões sobre a efetividade e aplicação da Lei 11340/2006, Lei Maria da Penha, as quais destacam-se as que seguem.

Preliminarmente, destinado a uma revisão bibliográfica, de cunho exploratório apresentamos aspectos, conceitos e definição da Lei Maria da Penha, bem como uma explicação das formas nas quais a violência doméstica pode se manifestar seja ela física, sexual, psicológica, patrimonial. Referiu o estudo que a violência vai muito além da violência física.

Na sequência, foi realizada análise da efetivação dos mecanismos adotados atualmente pela Rede de Atendimento dos serviços de atendimento à mulher, tecendo considerações sobre o atendimento pela Autoridade Policial, da aplicação das medidas protetiva de urgência postulada pela ofendida, da atuação do Ministério Público e a assistência do Poder Judiciário frente aos casos de competência da referida lei às mulheres em situação de violência.

A penúltima esfera caracterizamos e exemplificamos os meios de provas admitidos à luz do Código de Processo Penal brasileiro nos processos de competência da Lei 11340/2006 sejam elas; a prova pericial, a prova testemunhal, prova documental, a busca e apreensão, o interrogatório do acusado e, por fim, a palavra da vítima. Os crimes de violência doméstica, os quais, geralmente, ocorrem à distância de testemunhas, a palavra da vítima assume destaque no bojo probatório. A fim de elucidar se a palavra da vítima tem valor diferenciado como meio de efetivar o decreto condenatório do agressor, dedicamos por realizar uma análise mais detida acerca da prática da valoração da palavra da vítima nos processos relativos à Lei Maria da Penha para uma análise comparativa.

Por fim, foi realizada uma pesquisa quantitativamente e qualitativamente jurisprudencial quanto à possibilidade da utilização da palavra da vítima para sustentar isoladamente uma condenação penal, para uma melhor interpretação e valoração dos meios de prova utilizados nesses processos. Após a leitura delas foram analisados 05 (cinco) acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do STJ, sendo 12 (doze) os quais 03 (três) deles puderam integrar o estudo. No critério de pesquisa de jurisprudência, foram utilizadas as combinações de palavras-chave relativas “violência doméstica”, “palavra da vítima” de pesquisa livre em que foram selecionadas a opção “acórdãos”.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, da totalidade de 05 (cinco) acórdãos analisados de recurso de apelação, 04 (quatro) restaram desprovido ao apelo impetrado pelos réus enquanto 01 (um) restou provimento. Das sentenças procedentes, em termos, a palavra da vítima evidentemente, preponderou sobre a do réu com os demais elementos probatórios.

Conforme entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente da palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório, especialmente quando se trata de delito praticado sem testemunhas presenciais.

A apelação crime proferido pela Terceira Câmara Criminal, nº. 70069633782 deu-se provimento ao, pois não restou comprovada a materialidade e autoria dos fatos narrados pela vítima, isto que a mesma indicou ter provas das ameaças proferidas a ela, mas em nenhum momento acostou nos autos. Sabido que as ameaças proferidas pelo réu, não foram comprovadas no curso da fase investigativa, a sentença manteve a condenação pela contravenção penal, disposta no artigo 65 da Lei das Contravenções, desconfigurado o crime de ameaça. Perante o entendimento do Tribunal, a condenação pelo crime de ameaça pressupõe produção de prova firme e robusta da conduta criminosa, sem o que se impõe a absolvição do agente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça parece estar respaldado na Lei 11.340/2006, acarretando a ausência de provas contundentes que efetivamente poderiam comprovar a conduta dolosa do acusado, enseja de maneira majoritariamente a condenação apenas com a palavra da vítima nas três decisões analisadas. No exame delas, noto-se que a palavra da ofendida alcança extremo valor probante, podendo até mesmo ser suficiente para isoladamente embasar uma condenação penal. Observou-se também que a ausência dos demais meios de prova não retira à materialidade do crime, que pode ser suprida pela prova oral, por oportuno, ser entendimento pacífico na Jurisprudência nacional a possibilidade de condenação do agente baseado na palavra da vítima aos olhos do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, conclui-se que a Lei Maria da Penha tenha surtido efeito na busca de coibir a violência contra a mulher. Perfaz esse entendimento através dos efeitos significativos das condenações apresentadas no presente trabalho, que pretendeu demonstrar que a palavra da vítima pode ser utilizada como meio suficiente para a condenação do acusado. Insta consignar que a Lei Maria da

Penha engloba importantes aspectos preventivos e repressivos. A Lei é eficaz e competente, mas seu grande desafio é a construção da igualdade entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Queiroz Teles de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Processo penal 1: dos fundamentos à sentença*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL*. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Violência doméstica. Lesão corporal. Absolvição. Reapreciação das provas e das circunstâncias fáticas. Inviabilidade. Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido. (*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 327.231/MS*, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 17/03/2017). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=784.431&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2#DOC2>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HABEAS CORPUS*. Habeas corpus substitutivo de recurso. Ameaça e lesão corporal. Absolvição. Impropriedade da via eleita. Violência doméstica. Especial relevância à palavra da vítima como fundamento para a condenação. constrangimento ilegal não evidenciado. Writ não conhecido. (Habeas Corpus nº 327.231/RS, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Newton Trisotto, julgado em 29/06/2015). Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=HC+327.231&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1#DOC1>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HABEAS CORPUS*. Habeas corpus substitutivo de recurso especial. Falta de cabimento. Violência doméstica. Lesão corporal. Laudo pericial realizado 2 meses após o fato. Existência de boletim de atendimento ambulatorial para comprovação da materialidade. Lei Maria da Penha. Possibilidade. Provas de autoria e materialidade com base no boletim de ocorrência, laudo médico e prova oral. Ausência de constrangimento ilegal. (Habeas Corpus nº 316.680/RS, Sexta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/02/2017). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HC+316680&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&t=hesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APELAÇÃO CRIME*. Apelação-crime. Denúncia caluniosa. Art. 339, do cp. Lesões corporais. Maria da penha. Condenação mantida. (Apelação Crime Nº 70062541875, Quarta Câmara Criminal,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/01/2015). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062541875&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 27 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APELAÇÃO CRIME*. Apelação crime. Lesão corporal. Lei Maria da Penha. Materialidade. Insuficiência de provas. Absolvição. Possibilidade. (Apelação Crime Nº 70073672347, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 22/06/2017). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073672347&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70074148248&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APELAÇÃO CRIME*. Lesão corporal. Violência doméstica. Preliminar. Inexistência de auto de exame de corpo de delito. Inocorrência. Inteligência do art. 12, § 3º, da Lei Maria da Penha. Mérito. Palavra da vítima. Suficiência probatória. Desclassificação para vias de fato. Impossibilidade. (Apelação Crime Nº 70072154370, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 22/02/2017). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70072154370&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 16 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APELAÇÃO CRIME*. Ameaça no âmbito da violência doméstica. Insurgência defensiva. pleito de absolvição. Possibilidade. (Apelação Crime Nº 70071458293, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 07/12/2016). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071458293+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 14 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APELAÇÃO CRIME*. Violência doméstica. Ameaça. Perturbação da tranquilidade. Insuficiência probatória. Recurso defensivo provido. (Apelação Crime Nº 70069633782, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 28/09/2016). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70069633782&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70071458293+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APELAÇÃO CRIME*. Violência doméstica. Vias de fato. Lesões corporais. Resistência. Condenação. Irresignação

defensiva. (Apelação Crime N° 70071250435, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 20/07/2017). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70071250435&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70069633782&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 26 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APELAÇÃO CRIME*. Lesão corporal. Violência doméstica. Palavra da vítima. Prova robusta. (Apelação Crime N° 70073475402, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/06/2017). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073475402&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70071250435&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 29 jul. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *HABEAS CORPUS*. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ameaça. Maria da penha. Ordem pública. (Lei n° 11.340/06), impositiva a adoção da prisão, para preservar a integridade física da vítima. Ordem denegada. (Habeas Corpus N° 70074148248, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/07/2017). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70074148248&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORTÊS, I. R.; MATOS, M. C. de. *Lei Maria da Penha: do papel para a vida*. Brasília: centro feminino de estudos e assessoria, 2007. Disponível em: <<http://www.assufba.org.br/legis/leimariadapenha.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

CROCE, D; CROCE JÚNIOR, D. *Manual em medicina legal*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência doméstica: lei 11.340/2006*. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DELMANTO, C. et al. *Código penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *A Lei Maria da Penha na justiça*. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Os sete anos da Lei Maria da Penha: quais*

foram as conquistas ao longo deste tempo? [entrevista na internet] Rio de Janeiro: Portal DSS Brasil; 2014. Abr. 16. Entrevista concedida a Jaqueline Pimentel. Disponível em: <<http://dssbr.org/site/entrevistas/os-sete-anos-da-lei-maria-da-penha-quais-foram-as-conquistas-ao-longo-deste-tempo/>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Manual de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ISHIDA, Válter Kenji. *Curso de direito penal*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

Mulher é presa por denúncia caluniosa de Maria da Penha. Disponível em: <<http://vangfm.com.br/principal.php?id=18267>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MACHADO, M. R. de A. et al. *Disputing the application of laws: The Constitutionality of the Brazilian Statute against Domestic Violence in the Courts*. 24 de Abril de 2014, p. 9. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11667>>. Acesso em: 24 jun. 2017.

MENEGAZ, Lúcia Maria. *A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos em face dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 5º da Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-hierarquia-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-em-face-dos-paragrafos-segundo-e-terceiro-do-arti,45898.html>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Provas no processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PIVITTO, Debora. *Maria da Penha avalia em entrevista a aplicação da lei que leva o seu nome*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2011/07/maria-da-penha-avalia-em-entrevista-aplicacao-da-lei-que-leva-o-seu-nome.html>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

_____. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Direito processual penal*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

RITT, C. F.; PORTO, R. T. C. *Novos desafios na promoção dos direitos humanos nas relações de gênero: uma abordagem sobre violência doméstica contra a mulher*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/05_529.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2017.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentário a lei de combate à violência contra a mulher*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TORNAGHI, Hélio Bastos. *Curso de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado: arts. 1º a 393*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Processo penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.